

P 45107/2020

PUBLICAÇÃO Subscrição
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
11/02/2021

PROJETO DE LEI N.º 13.304
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera a Lei 8.579/2016, que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais, para possibilitar a aquisição da totalidade de vagas disponíveis.

Art. 1.º. O § 3º do art. 4º da Lei n.º 8.579, de 07 de janeiro de 2016, que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º (...)

(...)

§ 3º. Cabe à Unidade de Gestão da Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, que poderá chegar à totalidade das vagas de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que é dever do Estado proporcionar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, responsabilizando a autoridade competente pelo não oferecimento de vagas:

“ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV -educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.





(PL nº. 13.304 - fls. 2)

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, regulamenta o artigo 208 da CF, em especial em seus artigos 29, 30 e 31:

“Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31 A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.”

Dessa forma, a própria Carta Magna determina que a atividade de creche pertence ao sistema de educação, sendo dever do Estado prover as vagas necessárias.

Este projeto vem para ampliar o número de vagas em creches que poderão ser contratadas pelo Município.

Sala das Sessões, 11/02/2021

[Handwritten signature]
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”



fs. 05
[Handwritten signature]

LEI N.º 8.579, DE 07 DE JANEIRO DE 2016

Regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A concessão de Bolsa-Creche instituída nos termos da Lei n.º 7.115, de 06 de agosto de 2008, aos alunos de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, passa a ser disciplinada nos termos desta Lei.

Art. 2º. As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar da Bolsa Creche deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamada pública:

- I – o contrato social e a última alteração em vigor;
- II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- IV – o alvará de funcionamento;
- V – a certidão de inscrição;
- VI – o cadastro sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VII – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VIII – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;
- IX – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

[Handwritten initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.579/2015 – fis. 3)

fls. 06
JEE

mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes; e

III – estabilidade do quadro de recursos humanos, mediante a apresentação de comprovante de vínculo empregatício de todos os funcionários dos últimos três anos, quando a mesma estiver em atividade neste período.

Art. 4º. Nos termos do “caput” do art. 25 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação entre as escolas inscritas, prevalecendo os critérios elencados no art. 3º desta Lei.

§ 1º. A Administração Pública Municipal publicará edital de chamada pública com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data da publicação e do recebimento das inscrições prévias.

§ 2º. A habilitação das escolas privadas de educação infantil não obriga a Administração Pública Municipal a adquirir todas as vagas disponíveis oferecidas.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período parcial e/ou integral, até o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda da região e previsão orçamentária.

§ 4º. A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.

§ 5º. O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade na região, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art.

E

D